



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER (SF) Nº 44, DE 2023**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 520, de 2015, do Senador Paulo Paim, que Proíbe a publicação em jornais de anúncio de emprego, sem a devida identificação da empresa contratante.

**PRESIDENTE EVENTUAL:** Senadora Damares Alves  
**RELATOR:** Senador Wilder Moraes

20 de setembro de 2023





**Senado Federal**  
Gabinete do Senador Wilder Morais

## **PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 520, de 2015, do Senador Paulo Paim, que *proíbe a publicação em jornais de anúncio de emprego, sem a devida identificação da empresa contratante.*

Relator: Senador **WILDER MORAIS**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para análise em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 520, de 2015, do Senador Paulo Paim, que *proíbe a publicação em jornais de anúncio de emprego, sem a devida identificação da empresa contratante.*

A proposição apresenta apenas dois artigos. O art. 1º determina que as empresas ficam obrigadas a informar, em anúncios classificados oferecendo empregos, além do número de vagas e cargo oferecido, os seguintes dados: a razão social ou nome fantasia da empresa; o endereço da empresa; a atividade da empresa; e o responsável pelo anúncio.

O art. 2º contempla cláusula de vigência, que é imediata a partir da data de publicação da Lei, se vier a ser aprovada.

Na sua justificação, o autor assevera que a publicação de anúncios classificados em jornais de grande circulação é feita, na maioria das vezes, sem informar o nome da empresa contratante. Em muitos casos,



**Senado Federal**  
Gabinete do Senador Wilder Morais

apenas o número da caixa postal é indicado, eliminando qualquer possibilidade de identificação da origem dos empregos oferecidos.

Se, por um lado, esse procedimento protege a empresa de eventuais problemas provocados pelo assédio de grande número de interessados, por outro lado, esconde muitas vezes negócios escusos.

A matéria foi encaminhada à apreciação terminativa da CAS e chegou a ser objeto de relatório, pela aprovação, da Senadora Fátima Cleide. Arquivada com o final da legislatura, foi reativada por força da aprovação do Requerimento (RQS) nº 98, de 2023 e reencaminhada ao exame desta Comissão, mantido seu caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas até presente data.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos dos arts. 100, I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), à CAS cabe se manifestar, inclusive terminativamente, sobre temas afeitos às relações de trabalho e temas conexos.

Por se tratar de exame em caráter terminativo, impõe-se a análise, ainda que em caráter sintético, dos aspectos constitucionais, legais e regimentais da matéria.

Sob esse aspecto, não vislumbramos impedimento de ordem formal constitucional, dado que a iniciativa para o tema pode ser exercida por qualquer parlamentar, conforme os arts. 22, I e XXIII, 48 e 61 da Constituição. Não existe, ressalte-se, reserva de iniciativa de outros poderes ou órgãos da União.

Tampouco verificamos qualquer violação ao RISF ou contrariedade a norma que pudesse acarretar um óbice ao prosseguimento do projeto.



**Senado Federal**  
Gabinete do Senador Wilder Morais

No que se refere ao mérito, concordamos com o autor quanto à oportunidade de aprovação de projeto que fortaleça a proteção aos trabalhadores no tocante à ação de eventuais pessoas desonestas.

Como se sabe, um dos muitos estratagemas de que golpistas se valem para lesar pessoas, que, como no caso, estão muitas vezes em condições de necessidade é, justamente, por meio da divulgação de falsa oportunidade de emprego ou por meio da imposição de condições leoninas para o ingresso ou permanência no processo seletivo.

Nesse sentido, a relatora pretérita, Senadora Fátima Bezerra, ponderou acertadamente em seu relatório, que tomamos a liberdade de incorporar ao nosso:

Apenas para exemplificar citamos um caso, publicado no Portal G1, algum tempo atrás, onde se noticia que o Ministério Público do Distrito Federal denunciou sete pessoas por aplicarem golpes por meio do anúncio de falsas vagas de emprego.

Parte do grupo foi presa em julho, durante a Operação Fake Job. Segundo a Polícia Civil, os acusados divulgavam oportunidades em sites, panfletos e jornais de grande circulação. Interessados eram informados de que deveriam pagar até R\$ 180 para fazer um curso ou emitir certidões de antecedentes criminais. Depois, as vítimas descobriam que as ofertas eram mentirosas.

Infelizmente, uma rede de pessoas inescrupulosas visa subtrair de trabalhadores ansiosos por um emprego, não só seu tempo e disponibilidade, mas seus parcos recursos financeiros num verdadeiro esquema fraudulento de promessas mentirosas de ofertas de emprego.

Não há como se omitir diante desta realidade, razão pela qual a proposta de regular minimamente a publicidade de anúncios deve encontrar guarida nesta Casa, sem que, com isso, sejam criadas dificuldades para o recrutamento de empregados.

Apesar de seu mérito evidente, temos que, no entanto, o Projeto pode ser aperfeiçoado: efetivamente, desde sua apresentação, em 2015, os classificados de empregos dos jornais sofreram uma grande redução, com grande crescimento do recrutamento por meio da internet. Essa evolução



**Senado Federal**  
Gabinete do Senador Wilder Morais

torna necessária uma adaptação, para que o projeto abarque todas as formas de divulgação possíveis.

Além disso, entendemos ser mais interessante, do ponto de vista jurídico, a inserção das disposições no âmbito da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – como forma de manutenção do caráter sistemático da legislação trabalhista.

Destarte, sugerimos – com a relatora anterior - incluir novo artigo na CLT (art. 911-A) para dispor que o recrutamento de empregado por intermédio de qualquer tipo de meio de difusão, obriga a empresa a informar o número de vagas para cada função ou atividade; a razão social ou nome fantasia da empresa ou do recrutador; e um local com endereço para que sejam prestadas informações complementares, bem como para prever a aplicação de multa pelo seu descumprimento.

### **III – VOTO**

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 520, de 2015, na forma das seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº 1 - CAS**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 520, de 2015, a seguinte redação:

“Acrescenta o art. 911-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer critérios de transparência para o recrutamento de trabalhadores mediante anúncio de emprego.”

#### **EMENDA Nº 2 - CAS**

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 520, de 2015, a seguinte redação:



**Senado Federal**  
Gabinete do Senador Wilder Morais

“**Art. 1º** A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 911-A:

‘**Art. 911-A.** O recrutamento de empregado por intermédio de anúncio veiculado em mídia impressa, inclusive por panfletos, e as difundidas na internet, rádio e televisão obriga a empresa ou seu representante a informar:

I – número de vagas para cada função ou atividade;

II – razão social ou nome fantasia da empresa ou do recrutador;

III – local com endereço físico para que sejam prestadas informações complementares, sendo vedada a adoção, para tanto, de caixa postal, endereço de correio eletrônico ou equivalente.

*Parágrafo único.* A violação do disposto neste artigo, sujeita o infrator a multa de R\$ 500,00 a R\$ 5.000,00 em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), sem prejuízo das sanções penais ou cíveis eventualmente cabíveis.””

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



## Relatório de Registro de Presença CAS, 20/09/2023 às 09h - 34ª, Extraordinária

Comissão de Assuntos Sociais

<b>Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
JAYME CAMPOS	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	2. ALAN RICK <span style="float: right;">PRESENTE</span>
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	PRESENTE	3. MARCELO CASTRO <span style="float: right;">PRESENTE</span>
GIORDANO		4. DAVI ALCOLUMBRE
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	5. CARLOS VIANA
STYVENSON VALENTIM		6. WEVERTON <span style="float: right;">PRESENTE</span>
LEILA BARROS	PRESENTE	7. ALESSANDRO VIEIRA
IZALCI LUCAS		8. MAURO CARVALHO JUNIOR <span style="float: right;">PRESENTE</span>

  

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR
MARA GABRILLI		2. NELSINHO TRAD
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	3. DANIELLA RIBEIRO
JUSSARA LIMA	PRESENTE	4. VANDERLAN CARDOSO
PAULO PAIM	PRESENTE	5. TERESA LEITÃO
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO
ANA PAULA LOBATO		7. SÉRGIO PETECÃO

  

<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
ROMÁRIO	PRESENTE	1. ROGERIO MARINHO
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE	2. MAGNO MALTA <span style="float: right;">PRESENTE</span>
WILDER MORAIS	PRESENTE	3. JAIME BAGATTOLI <span style="float: right;">PRESENTE</span>

  

<b>Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	1. CARLOS PORTINHO
DR. HIRAN	PRESENTE	2. VAGO
DAMARES ALVES	PRESENTE	3. CLEITINHO

### Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL  
RODRIGO CUNHA

# Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PLS 520/2015 e emendas, nos termos do relatório apresentado

Comissão de Assuntos Sociais - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JAYME CAMPOS				1. RENAN CALHEIROS			
SORAYA THRONICKE				2. ALAN RICK			
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	X			3. MARCELO CASTRO	X		
GIORDANO				4. DAVI ALCOLUMBRE			
IVETE DA SILVEIRA	X			5. CARLOS VIANA			
STYVENSON VALENTIM				6. WEVERTON			
LEILA BARROS	X			7. ALESSANDRO VIEIRA			
IZALCI LUCAS				8. MAURO CARVALHO JUNIOR	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
FLÁVIO ARNS	X			1. OTTO ALENCAR			
MARA GABRILLI				2. NELSINHO TRAD			
ZENAIDE MAIA	X			3. DANIELLA RIBEIRO			
JUSSARA LIMA	X			4. VANDERLAN CARDOSO			
PAULO PAIM	X			5. TERESA LEITÃO			
HUMBERTO COSTA	X			6. FABIANO CONTARATO			
ANA PAULA LOBATO				7. SÉRGIO PETECÃO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ROMÁRIO				1. ROGERIO MARINHO			
EDUARDO GIRÃO				2. MAGNO MALTA			
WILDER MORAIS	X			3. JAIME BAGATTOLI			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LAÉRCIO OLIVEIRA				1. CARLOS PORTINHO			
DR. HIRAN				2. VAGO			
DAMARES ALVES				3. CLEITINHO			

Quórum: TOTAL 12

Votação: TOTAL 11    SIM 11    NÃO 0    ABSTENÇÃO 0

\* Presidente não votou

Senadora Damares Alves  
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 9, EM 20/09/2023

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PLS 520/2015)**

NA 34<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O PROJETO E AS EMENDAS Nº 1-CAS E 2-CAS, RELATADOS PELO SENADOR WILDER MORAIS.

20 de setembro de 2023

Senadora DAMARES ALVES

Presidiu a reunião da Comissão de Assuntos Sociais